

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CURSO DE DIREITO

BIANCA EUGÊNIA DE MEDEIROS TRINDADE

**REGULAMENTAÇÃO DO USO DO CANABIDIOL PARA FINS MEDICINAIS COMO  
FORMA DE GARANTIR A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA  
PESSOA HUMANA E DOS DIREITOS À VIDA E À SAÚDE.**

Monografia apresentada à banca  
examinadora como requisito parcial para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito do  
Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

Orientador: Professor Flávio Macedo Freire

NATAL, RN  
2014

Catálogo na Publicação – Biblioteca do UNI-RN  
Setor de Processos Técnicos

Trindade, Bianca Eugênia de Medeiros.

Regulamentação do uso do canabidiol para fins medicinais como forma de garantir a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos à vida e à saúde. / Bianca Eugênia de Medeiros Trindade. – Natal, 2014.

55 f.

Orientador: Profº. Flávio Macedo Freire.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

1. Direito Constitucional - Monografia. 2. Direito à Saúde - Monografia. 3. Canabidiol – Regulamentação – ANVISA - Monografia. 4. Direito à Vida - Monografia. I. Trindade, Bianca Eugênia de Medeiros. II. Título.

RN/UNI-RN/BC

CDU 342.4

**BIBLIOTECA UNI-RN**

342.4 T832r - RB: 37625 (M002167)

Título: Regulamentação do uso do ...

Autoria: Trindade, Bianca Eugênia de  
2014, ex. 1

BIANCA EUGÊNIA DE MEDEIROS TRINDADE

**REGULAMENTAÇÃO DO USO DO CANABIDIOL PARA FINS MEDICINAIS COMO  
FORMA DE GARANTIR A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA  
PESSOA HUMANA E DOS DIREITOS À VIDA E À SAÚDE**

Monografia apresentada como requisito necessário para a obtenção do título de  
Bacharel em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.

Monografia aprovada em 17/11/2014

---

Flávio Macedo Freire  
Orientador

---

Prof.: Ronaldo Alencar dos Santos  
Examinador Titular

---

Prof.: Everton da Silva Rocha  
Examinador Titular

*Dedico este trabalho a todas as pessoas  
que amo e considero, pois, todas as vezes  
que eu puder ofertar-lhes algo, assim o  
farei.*

## AGRADECIMENTOS

Algumas pessoas exerceram uma influência especial para a execução e finalização deste trabalho. Umas, em razão da atenção e convivência já experimentadas, eu imaginava desde o princípio que tomariam esse lugar de honra, outras, foram agradáveis surpresas.

Sendo assim, inicio meus agradecimentos, gratulando os funcionários da biblioteca do Centro Universitário do Rio Grande do Norte, que sempre me receberam com sorrisos e demonstraram paciência e bom humor em todas as situações que os requisitei, inclusive nas vezes em que fui a última a sair e precisei ser respeitosamente convidada a me retirar para que o espaço pudesse ser fechado.

Gratulo minhas amáveis amigas de sala de aula, que se firmaram como companhias mais do que prazerosas nos momentos de lanche e distração e acompanharam no dia a dia os altos e baixos de rendimento. Em especial, agradeço Aglene Joel e Juliana Rocha, que se transformaram em grandes incentivadoras, simplesmente por terem conseguido concluir suas respectivas monografias, mesmo diante das muitas dificuldades que se apresentaram.

Agradeço ao meu querido professor orientador, Flávio Macedo Freire, que confirmou e excedeu todas as expectativas positivas que eu já tinha quando o escolhi e fui aceita. Pessoa de caráter, dedicação e senso de responsabilidade ímpares, merecedor dos mais louváveis créditos e reconhecimentos.

Dedico minha gratidão também aos meus pais e meu irmão por terem me auxiliado das mais diversas e incontáveis formas. Obrigada por me impulsionarem para sempre procurar fazer o melhor e ser uma pessoa melhor. A razão da concretude desse trabalho advém de momentos que vão além de um único semestre no ensino superior.

Como cristã, não posso deixar de finalizar gratulando ao meu bom Deus, que se constitui como rocha em minha vida e por sua graça e amor cuida de mim diariamente.

Nada lhe posso dar que já não exista em  
você. Não posso abrir-lhe outro mundo de  
imagens, além daquele que há em sua  
própria existência. Nada lhe poderei dar, a  
não ser a oportunidade, o impulso, a  
chave. Eu o ajudarei a tornar visível o seu  
próprio mundo (Hermann Hesse).

## RESUMO

A presente monografia contempla, no decorrer de seu desenvolvimento, uma análise crítica acerca dos debates que envolvem a possibilidade de regulamentação do uso da canabidiol, um derivado da *cannabis*, conhecida popularmente como maconha, para fins medicinais. Trata-se de um artigo de revisão baseado em leis e instrumentos jurídicos correlatos, que aborda o tema de forma dialética a partir de perspectivas nacionais e internacionais, a fim de responder questionamentos geradores como o do encaixe da aplicabilidade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, do Direito à vida e do Direito à saúde nos casos de pessoas diagnosticadas com doenças graves e que podem ter os seus sintomas essencialmente combatidos com o uso do CBD (sigla dada ao canabidiol). Nesse diapasão, leva-se em conta a conjuntura brasileira e o cenário em que a discussão a respeito do consumo do canabidiol para fins medicinais eclodiu, sendo também salientados os casos inéditos no Poder Judiciário e os respectivos posicionamentos que os alicerçam, visando compreender a vivificação desse fenômeno. Logo, objetivou-se o exame fundamentado, desde as raízes históricas dos direitos e garantias fundamentais, da utilização com finalidades terapêuticas do CBD, não deixando de tratar dos aspectos penais e do papel da Anvisa na celeuma.

**Palavras-chave:** CBD. Canabidiol. Cannabis. Maconha. Fins medicinais. Regulamentação. ANVISA. Dignidade da Pessoa Humana. Direito à Vida. Direito à Saúde.

## ABSTRACT

This monograph covers in the course of its development, a critical debates about the possibility of involving the regulation of the use of cannabidiol, a derivative of cannabis, popularly known as marijuana, for medicinal purposes analysis. This is a review article based on laws and related legal instruments that address the theme of dialectical form from national and international perspectives, in order to answer questions such as generators fitting the applicability of the Principle of Human Dignity, the right to life and the right to health in cases of people diagnosed with serious illnesses and their symptoms may be combated using essentially the CBD (cannabidiol acronym given to). In this vein, it takes into account the Brazilian scenario and the scenario in which the discussion of consumption of cannabidiol erupted for medicinal purposes, and also highlighted the new cases in the judiciary and the respective positions that underpin them, seeking to understand the quickening this phenomenon. Thus aimed to the reasoned, since the historical roots of fundamental rights and guarantees, use for therapeutic purposes CBD, leaving to deal with criminal issues and the role of ANVISA in stir exam.

**Keywords:** CBD. Cannabidiol. Cannabis. Marijuana. Medicinal purposes. Regulations. ANVISA. Dignity of the Human Person. Right to Life. Right to Health.

## LISTA DE ABREVIACÕES E SIGLAS

**A. C.** – Antes de Cristo

**AIDS** – Síndrome da Imunodeficiência Adquirida

**ANVISA** – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

**Art.** - Artigo

**CBD** - Canabidiol

**CF** – Constituição Federal

**CP** – Código Penal

**CREMESP** – Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo

**CRM** – Conselho Regional de Medicina

**DF** – Distrito Federal

**DR.** – Doutor

**Ed.** – Edição

**EUA** – Estados Unidos da América

**H** - Horas

**Nº** - Número

**P.** – Página

**RN** – Rio Grande do Norte

**SISNAD** – Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas

**STF** – Supremo Tribunal Federal

**THC** – Tetraidrocanabidiol

**V.** - Volume

## LISTA DE SÍMBOLOS

\$ - Cifrão

% - Porcentagem

§ - Parágrafo

II - Dois

XVIII – Dezoito

XX – Vinte

## SUMÁRIO

|                                                                                                                                                                 |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                                                                       | <b>12</b> |
| <b>2 DIREITOS FUNDAMENTAIS .....</b>                                                                                                                            | <b>13</b> |
| 2.1 Conceito de Direitos Fundamentais .....                                                                                                                     | 14        |
| 2.2 Breve apanhado histórico da evolução dos Direitos Humanos Fundamentais .....                                                                                | 16        |
| 2.3 Os Direitos Fundamentais na Constituição Federal Brasileira de 1988 .....                                                                                   | 18        |
| <b>3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DIREITO À VIDA E DIREITO À SAÚDE .....</b>                                                                        | <b>19</b> |
| <b>4 O CANABIDIOL .....</b>                                                                                                                                     | <b>24</b> |
| 4.1 Surgimento da polêmica quanto ao seu uso para fins medicinais no Brasil .....                                                                               | 24        |
| 4.2 A Anvisa e suas atribuições .....                                                                                                                           | 26        |
| 4.3 Quanto ao uso: Estudos a respeito, indicações e contra indicações da <i>cannabis</i> e do CBD .....                                                         | 28        |
| <b>5 APANHADO HISTÓRICO E PENALÍSTICO DA PROIBIÇÃO E CRIMINALIZAÇÃO DA CANNABIS E DO CBD .....</b>                                                              | <b>33</b> |
| 5.1 Diferenciação e pontos relevantes acerca do contrabando, do tráfico de drogas e do consumo pessoal .....                                                    | 36        |
| <b>6 RECORTE JURISPRUDENCIAL .....</b>                                                                                                                          | <b>40</b> |
| <b>7 ESTUDO COMPARADO .....</b>                                                                                                                                 | <b>43</b> |
| 7.1 Holanda .....                                                                                                                                               | 43        |
| 7.2 Uruguai .....                                                                                                                                               | 43        |
| 7.3 EUA .....                                                                                                                                                   | 44        |
| <b>8 RELAÇÃO ENTRE O USO MEDICINAL DO CANABIDIOL E A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE, DO DIREITO À VIDA E DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....</b> | <b>45</b> |
| <b>9 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                                                                                                             | <b>49</b> |
| <b>10 REFERÊNCIAS .....</b>                                                                                                                                     | <b>51</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O ano de 2014 tem sido bastante marcante do ponto de vista histórico, político, social e jurídico no que tange às discussões relativas à possibilidade de regulamentação com fins terapêuticos do CBD, um derivado da *cannabis* (maconha). Desde o mês de abril que a mídia brasileira tem se envolvido com a temática e apresentado à comunidade as decisões e polêmicas que envolvem o tema, problematizando criticamente os valores e receios que perpassam pela questão.

Portando, esta monografia possui o fito de abordar a referida problemática do uso com finalidades medicinais do canabidiol (CBD), especialmente, sob o aspecto da concretização dos direitos e garantias fundamentais, sobretudo, de acordo com o viés do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, do Direito à Vida e do Direito à Saúde.

Procura-se evidenciar as dimensões mais importantes que envolvem a celeuma, trazendo tanto a parte histórica condizente com o firmamento e proteção dos direitos e garantias fundamentais, quanto a parte legal e administrativa que acabam por trazer alguns embates.

Por conseguinte, falar-se-á, com maiores detalhes, acerca dos fatos geradores da eclosão dos debates, que estão interligados inicialmente aos conflitos vivenciados pela família Fischer e ao deferimento do pedido de Tutela Antecipada efetuado diante da 3ª Vara Federal de Brasília que visava a liberação do CBD retido na Receita Federal em razão de sua ilegalidade no Brasil.

Além disso, busca-se revelar tanto a perspectiva por trás da parte legalista, através de tópicos que tratam do prisma penalístico, quanto a perspectiva por trás da parte constitucional e principiológica, através de tópicos que tratam das defesas da regulamentação pautadas nesse contexto. Ademais, o ângulo conceitual e do estudo comparado também estará presente mediante itens que expõem a situação do CBD em outros países do mundo.

De modo geral, será realizado um apanhado que contempla, basicamente, Direitos Fundamentais, Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Direito à Vida, Direito à Saúde, canabidiol, Anvisa, boom midiático, pesquisas científicas, compreensão criminalística, entendimento magistral, posicionamento internacional e ligação entre a regulamentação e os direitos e garantias anteriormente expostos.

## 2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

É de sabível conhecimento acadêmico que, em meados do ano de 1935, o mundo passava por grandes transformações e atrocidades jamais esquecidas aconteciam, pois consolidava-se o auge do regime nazista com a criação das chamadas “Leis de Nuremberg”. Nesse período histórico, variadas foram as modalidades de tortura, experimentos médicos com seres humanos e penas de morte arbitradas e aplicadas pelos alemães em desfavor das minorias indesejáveis ao sistema montado por Hitler e, em decorrência de tantas ações brutais não questionadas e dotadas de uma barbaridade que lhes eram próprias, a filósofa Hannah Arendt as denominou como representantes da “banalidade do mal” (MARMELSTEIN, 2008, p. 5).

Tal expressão resume com bastante clareza as ocorrências daquela época e nos orienta a entender um pouco em que posição os direitos fundamentais do homem e da mulher eram colocados diante da justiça e dos tribunais naquele momento, tendo em vista que uma parte esmagadora das penas de morte e das determinações de internações em campos de concentração foram realizadas pelos tribunais militares arianos, confirmando, na medida da compreensão dos juízes responsáveis, que tais sentenças e decisões eram apenas um mero cumprimento da lei do Estado alemão (SARLET, Ingo Wolfgang apud MARMELSTEIN, 2008, p. 8-9).

Nesse sentido, posteriormente, profundas foram as indagações, considerações e críticas efetuadas, tanto pelo lado da defesa quanto pelo lado da acusação, durante o Tribunal de Nuremberg, uma vez que numa ala ficavam os zeladores da estrutura jurídica estatal independentemente de suas implicações sociais, e, na outra ala, ficavam os zeladores da dignidade humana acima das determinações legais.

E, em conclusão aos importantes acontecimentos do referido Tribunal, George Marmelstein, no livro Curso de Direitos Fundamentais, traz as seguintes considerações:

A sentença condenatória, proferida pelo Tribunal de Nuremberg, apesar de todas as críticas que lhe podem ser imputadas por ter violado princípios básicos do direito penal, simbolizou, no âmbito jurídico, o surgimento de uma nova ordem mundial, onde a dignidade da pessoa humana foi reconhecida como um valor suprapositivo, que está, portanto, acima da própria lei e do próprio Estado. A partir do Julgamento de Nuremberg, qualquer violação à dignidade humana

praticada como política de governo passou a constituir desrespeito à humanidade como um todo. 'Os direitos do homem estão acima dos direitos do Estado' – eis, em síntese, o significado do julgamento de Nuremberg (MARMELESTEIN, 2008, p. 09).

Nesse diapasão, quando tratarmos mais à frente do uso do canabidiol para fins medicinais, poderemos compreender em um outro contexto a importância dos direitos tratados neste capítulo, dando, ainda, uma nova aplicação à frase que finalizou a citação acima.

Ademais, Flávia Piovesan coaduna do entendimento aqui demonstrado e destaca que os acontecimentos da Segunda Guerra acionaram a enorme necessidade de uma ação internacional que fosse eficaz na proteção dos seres humanos, para que estes não fossem outras vezes colocados num lugar de superficialidade, como se fossem descartáveis, e, essa necessidade culminou e impulsionou o processo de internacionalização dos direitos e garantias fundamentais (PIOVESAN, 2013, p. 190-191).

Sobre o tema, Fábio Konder Comparato elucida a problemática aduzindo que o período Pós-Segunda Guerra gerou uma abertura de consciências, pois, com o marco final do lançamento da bomba atômica de Hiroshima e Nagasaki, ficou claro que a sobrevivência do homem dependia da colaboração entre os povos e da organização do próprio homem através do respeito incondicional à dignidade humana (COMPARATO, 2007, p. 214).

Em continuidade, a História nos revela que esse período subsequente à Segunda Guerra Mundial foi marcado por ser um momento social, político e jurídico de crises e transformações, pois entrava em cena o Pós-Positivismo, corrente jusfilosófica responsável pelo combate à ausência de preservação e consolidação dos direitos do homem diante do Estado, razão pela qual fez-se fundamental equilibrar os conceitos trazidos por Hans Kelsen com uma carga humanitária dada ao cumprimento das leis, entendendo-se, dessa forma, que “nenhum ato será conforme ao direito se for incompatível com os direitos fundamentais” (MARMELESTEIN, 2008, p. 11).

## 2.1 CONCEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A compreensão da definição dos Direitos Fundamentais perpassa pela ótica de que tais direitos precisam estar positivados, preferencialmente, e, via de regra, nas

Constituições de cada país. Seu apoio de surgimento são os Direitos do Homem, pois, estes últimos, cingem-se dos valores conectados à dignidade do ser humano e existem na sociedade desde o surgimento do próprio homem, já que são inerentes à espécie, todavia, em diferenciação aos fundamentais, são direitos ainda não positivados.

É vital salientar que, no conceito de Direitos Fundamentais, há também a noção de limitação do poder, haja vista tratar-se de uma categoria de direitos e máximas que possuem a força necessária para limitar as atuações do Estado, buscando controlar os seus excessos e abusos frente aos direitos individuais, e que possuem a premissa de serem respeitados a ponto de não poderem ser objeto de deliberações negativas, reduções ou exclusões.

Em continuidade, deve-se destacar a existência da carga ética e moral dos Direitos Fundamentais, já que, segundo Marmelstein, a Dignidade da Pessoa Humana é a base axiológica desses direitos, base tal que será tratada com mais detalhes no capítulo três do presente trabalho de curso; e que está presente na definição trazida pelo referido doutrinador, qual seja:

Os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico (MARMELESTEIN, 2008, p. 20).

Outros doutrinadores, como Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins dão preferência, de acordo com o livro Teoria Geral dos Direitos Fundamentais, a uma conceituação mais atenta às questões da limitação do poder estatal e do lugar que tais direitos ocupam no âmbito jurídico, como é possível observar através da seguinte definição:

Direitos fundamentais são direitos públicos-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade liminar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual (DIMOULIS; MARTINS, 2012, p. 40).

Importante, ainda, é especificar o que são os Direitos Humanos, e Flávia Piovesan, na obra Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, traz:

Os direitos humanos surgem como um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as

exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos, nos planos nacional e internacional (Antonio Enrique Pérez Luño, *Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución*, p.48 apud PIOVESAN, 2009, p. 65).

Logo, em um breve resumo, é possível dizer que os Direitos do Homem são aqueles que contêm valores e princípios ligados à própria natureza humana, que abrangem premissas aliadas à dignidade, ao respeito e à proteção da vida e da integridade do ser humano. Nesse mesmo sentido de bem íntimo e tutelado estão os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais, com os acréscimos e alterações voltadas, primeiramente, para a área de atuação e abrangência, pois, os Humanos disseminam-se e positivam-se no plano do Direito Internacional, por meio, por exemplo, de tratados, e os Fundamentais, além de abarcaram o tópico da limitação do poder estatal frente as liberdades e garantias individuais, atuam nacionalmente através de uma positivação, de modo geral, constitucional.

## 2.2 BREVE APANHADO HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Inicialmente, é de bom trato relatar como as sociedades antigas lidavam e concebiam os direitos relacionados ao ser humano, clarificando que, apesar de os povos mesopotâmicos, por exemplo, não conhecerem os Direitos Fundamentais na roupagem dada atualmente, sob os alicerces de uma Constituição elaborada em um Estado Democrático de Direito, resultante das revoluções liberais ou burguesas, era completamente aceita a concepção dos Direitos do Homem, mesmo que algumas vezes mascarada por culturas pautadas em grande escala por políticas e ações sociais patriarcais e preconceituosas.

No entanto, apesar de na Antiguidade, na Idade Média e durante o Absolutismo as organizações sociais rurais e urbanas conhecerem os Direitos do Homem por serem direitos intrínsecos às suas existências, no que tange à etapa seguinte, condizente com o modo de fixação e elaboração dos Direitos Humanos e Fundamentais, é perfeitamente possível afirmar que até a criação do Estado Democrático de Direito no período pós Segunda Guerra Mundial, os direitos aqui tratados não estavam consolidados.

Alexandre de Moraes, em *Direitos Humanos Fundamentais*, dá destaque ao assunto evidenciando, primeiramente, o Código de Hammurabi (1690 a.C.) como provável primeira codificação consagradora dos direitos individuais comuns a todos. Posteriormente, cita a força do Budismo e suas ideias de igualdade por volta dos anos 500 a.C. e a crença dos sofistas e estoicos na existência de um direito natural superior às leis humanas escritas. Mas, realça em distinção aos demais marcos históricos, a força que veio juntamente com a Lei das Doze Tábuas e o Direito Romano (MORAES, 2013, p. 6).

Ainda segundo o mencionado autor, foi a partir do final do século XVIII e até meados do século XX que desenvolveram-se as declarações de direitos humanos fundamentais, ficando a cargo da França – com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão – consagrar em primeiro plano os direitos humanos fundamentais. Contudo, é interessante também dar destaque ao posicionamento de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, tendo em vista que tais autores prestigiam a Declaração de Direitos de Virgínia de 1776 e aduzem que esta foi fulcral para a positivação desses direitos com um caráter de normas jurídicas obrigatórias (MENDES; BRANCO, 2013, p. 136).

E, sobre tal processo histórico de firmamento, desta vez, tratando mais especificamente dos Direitos Humanos, Flávia Piovesan traz como referência um trecho do livro de Louis Henkin:

Após a Segunda Guerra Mundial, os acordos internacionais de direitos humanos têm criado obrigações e responsabilidades para os Estados, com respeito às pessoas sujeitas à sua jurisdição, e um direito costumeiro internacional tem-se desenvolvido. O emergente Direito Internacional dos Direitos Humanos institui obrigações aos Estados para com todas as pessoas humanas, e não apenas para com estrangeiros. Esse Direito reflete a aceitação geral de que todo indivíduo deve ter direitos, os quais todos os Estados devem respeitar e proteger. Logo, a observância dos direitos humanos é não apenas um assunto de interesse particular do Estado (e relacionado à jurisdição doméstica), mas é matéria de interesse internacional e objeto próprio de regulação do Direito Internacional (Louis Henkin, *International law: cases and materials*, 3. ed., p. 375-376 apud PIOVESAN, 2009, p. 67).

Então, com a criação da Organização das Nações Unidas em 1945, surge, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que é um marco indiscutível da universalidade e indivisibilidade desses direitos (PIOVESAN, 2014, p. 52).

Continuadamente, não se pode deixar de tratar, por fim, da inédita proposta de triangulação dos direitos humanos em gerações apresentada por Karel Vasak em 1979 durante uma conferência no Instituto Internacional de Direitos Humanos, pois tal moção foi baseada no lema da Revolução Francesa (“Liberdade, Igualdade e Fraternidade”) e desencadeou um novo rumo para a consolidação dos direitos aqui tratados nas constituições pátrias de cada país (MAZZUOLI, 2014, p. 43-44).

### 2.3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988

As primeiras características elementares que podem ser observadas na CF/88 são a localização e a organização de seus títulos e, acerca dessa observação, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, no livro *Direitos Humanos Fundamentais*, comenta sobre o destaque dado aos direitos e garantias fundamentais, que ficam logo no Título II, à frente do capítulo responsável por delimitar a estruturação do Estado (FERREIRA FILHO, 2009, p. 99).

Mediante informações extraídas do livro *Direitos Humanos Fundamentais*, de Alexandre de Moraes, esse título II correspondente aos direitos e garantias fundamentais e é subdividido em outros cinco capítulos, quais sejam, direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos.

O primeiro capítulo é referente aos conceitos de pessoa e personalidade humana, a exemplo dos direitos à vida e à dignidade. O segundo capítulo é concernente às liberdades positivas que visam a melhoria das condições de vida dos indivíduos, como é o caso do direito à saúde. Já no capítulo três, tem-se as atribuições relativas ao vínculo jurídico entre o homem e o Estado. No quatro, fala-se no disciplinamento das atuações relativas à soberania popular. E, por fim, no capítulo cinco, a constituição especifica a regulamentação dos partidos políticos (MORAES, 2013, p. 23-24).

### 3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DIREITO À VIDA E DIREITO À SAÚDE

Inicialmente, é primordial realizar o esclarecimento que diferenciara princípios de valores e normas, pois, enquanto os princípios são inafastáveis e universais, os valores são passíveis de relativização e, por sofrerem influências do ambiente externo, variam de acordo com o tempo e o espaço. Por outro lado, os princípios em comparação às normas são, segundo Canotilho, mais abstratos, necessitam de intermediação - já que as normas se aplicam diretamente ao caso concreto -, e têm um conteúdo menos determinado, além de poderem ser compreendidos de forma implícita no ordenamento jurídico. Em contraposição às normas, que devem estar efetivamente presentes e positivadas para que sejam consideradas (NUNES, 2009, p. 35).

Em continuidade, desenvolvendo uma ponte entre o capítulo de Direitos Fundamentais e este, conforme dispõe Rizzatto Nunes, no arcabouço constitucional brasileiro, os princípios abarcam os Direitos Fundamentais e, por esse motivo, é imprescindível lembrar que o grau de importância da dignidade da pessoa humana é expandido para além das fronteiras da constituição e da legislação brasileira, haja vista tratar-se de suporte de caráter extra nacional, de valores e direitos que devem ser tutelados por estarem presentes nos Direitos do Homem, Humanos e Fundamentais, por serem intrínsecos à própria existência da espécie (NUNES, 2010, p. 22).

Com relação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana mais especificadamente, no livro O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, de Ricardo Maurício Freire Soares, fala-se da visão de Miguel Reale sobre o assunto e, este último, dispõe que os valores advindos da fonte de sustentação do princípio aqui tratado servem à construção da própria Justiça e, a partir do momento em que são incorporados à cultura, passam a ser preceitos de compreensão e uso comum dos povos, logo, universais, e, por esta razão, quando for necessário modificar alguma regra dele proveniente, tais povos deverão dar o seu consentimento, sendo coniventes com a referida atualização (REALE, 1972, p. 300 apud FREIRE SOARES, 2010, p. 131).

Então, na sequência, Soares elucida que desde a fase de internacionalização da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos correlatos - que, como visto, é condizente com o período Pós Segunda Guerra -, seguiu-se o fenômeno da constitucionalização desses direitos humanos e consequentes intitulações destes em Direitos Fundamentais - que são os direitos humanos e do homem positivados nas constituições pátrias -, ampliando, destarte, sua possibilidade de cumprimento e a utilização de seus propósitos no âmbito interno (SOARES, 2010, p. 133).

Sendo assim, no Brasil, sua primeira referência está no Art. 1º, inciso terceiro, da nossa Constituição<sup>1</sup>, aparecendo como um preceito fundamental e basilar da República Federativa do Brasil, o que lhe dá destaque e firma o dever dos cidadãos e operadores do Direito com sua aplicação funcional e eficaz no que tange à interpretação e utilização das demais normas, direitos e garantias da legislação nacional, confirmando assim as disposições de Soares.

Nesse sentido, para que possamos compreender o significado de tal princípio, retornando ao entendimento do professor e desembargador Rizzato Nunes, temos que partir da noção básica de que "a dignidade nasce com a pessoa. É-lhe inata. Inerente à sua essência" (NUNES, 2009, p. 51). Neste ponto, válido é um outro link com o capítulo em que se tratou da Segunda Guerra Mundial e de suas consequências jurídicas e sociais no que tange aos direitos do homem, pois, essa concepção de dignidade aqui trazida é fruto, como dito anteriormente, de ponderações e reflexões concernentes a esse período histórico.

Dito isso, deve-se trazer como destaque dois aspectos que fazem parte do termo dignidade. O primeiro está de acordo com a definição de que esta ideia liga-se, sem necessidade de acréscimos, pura e simplesmente ao fato de se nascer ser humano, de se nascer pessoa, e, a segunda, interliga-se a ideia de vida digna, ou seja, de fornecimento e de tomada de ações que alicercem, essencialmente, as proposições dos incisos que tratam dos direitos individuais e sociais<sup>2</sup> presentes nos artigos 5º, caput, e 6º, da Constituição Federal de 1988.

<sup>1</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988).

<sup>2</sup> SILVA DE ARRUDA, Andrey Stephano. JUDICIALIZANDO A POLÍTICA: LIMINAR QUE MERECE LOUVOR POR TRAZER FUNDAMENTOS COM BASE EM EXEGESE PÓS-POSITIVISTA, NO CASO DA MENOR ANNY. Disponível em [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=13193](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13193). Acesso em: 14 Out. 2014.

Além do mais, ainda no que tange a definição do conteúdo desse princípio, nas palavras de Marmelstein, deve-se destacar a carga equivalente a noção básica de respeito ao outro, enfatizando-se que “esse respeito ao outro independe de quem seja o outro”. Portanto, aqui, volta-se a percepção do simples nascimento como pessoa, pois a dignidade não é um atributo dependente de cor, religião, nacionalidade, sexo, condições financeiras ou qualquer outra eventual distinção, é uma prerrogativa de todo e qualquer ser humano (MARMELESTEIN, 2009, p. 19), conforme expressa a própria etimologia da palavra “dignidade”, que está associada ao termo em latim *dignitas* e que significa “valor intrínseco”, “prestígio”, “mérito” ou “nobreza” (FREIRE SOARES, 2010, p. 142).

Por fim, mediante a abordagem feita por Luís Roberto Barroso, em seu livro *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial*, apreende-se que a conceituação da dignidade humana é multifacetada, estando presente em diversos setores da sociedade, podendo esses setores serem religiosos, filosóficos, políticos ou jurídicos. Todavia, apesar dessa variada caracterização, há um “razoável consenso de que ela constitui um valor fundamental subjacente às democracias constitucionais de modo geral, mesmo quando não expressamente prevista nas suas constituições” (BARROSO, 2013, p. 63).

No que corresponde ao Direito à Vida, que está previsto no Art. 5º, caput, da CF<sup>3</sup>, Marmelstein explana que sua tutela está laçada, dentre outros motivos, ao fato de a vida ser um requisito indispensável à prática dos demais direitos (MARMELESTEIN, 2008, p. 82). Além disso, vale salientar que, no Brasil, a vida é protegida desde o momento de sua concepção, assegurando-se também a proteção do nascituro, segundo dispõe o nosso Código Civil, em seu Art. 2º<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> Art. 5º, caput, da Constituição Federal: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...) (BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988).

<sup>4</sup> Art. 2º, Código Civil Brasileiro: A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (BRASIL. Código Civil (2002). Código Civil. Brasília: Congresso Nacional, 2002).

José Afonso da Silva, em seu livro *Curso de Direito Constitucional Positivo* faz algumas considerações acerca do significado da vida que merecem ser aqui transcritas:

Vida, no texto constitucional (art. 5º, caput), não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante autoatividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva. Sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade. É mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte. Tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida (SILVA, 2014, p. 199).

Na obra de Gilmar Mendes e Paulo Branco, sobre o assunto, aborda-se a compreensão de que trata-se a vida de um "pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades dispostos na Constituição" (MENDES; BRANCO, 2013, p. 255).

Ainda segundo tais doutrinadores, o direito à vida deve, evidentemente, ser defendido e protegido, inclusive, de ações atentatórias dos próprios poderes públicos, sendo assim, é possível aduzir que, se a autoridade pública souber da existência de risco concreto e iminente à vida e se omitir de agir favoravelmente, adotando providências preventivas de tutela, o Estado terá falhado em um de seus maiores deveres (MENDES; BRANCO, 2013, p. 260).

Uadi também faz considerações com relação à vida em seu livro *Curso de Direito Constitucional*, e expõe a relação indissociável desse direito aos demais direitos fundamentais, como o direito à saúde e à dignidade (BULOS, 2012, p. 539).

Já o direito à saúde está previsto nos artigos 196 e 197, da Constituição Federal<sup>5</sup>, e, Pedro Lenza assevera sua concordância com o posicionamento doutrinário majoritário, que divide os direitos sociais numa dupla vertente, em razão

---

<sup>5</sup> Art. 196, da Constituição Federal: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197, da Constituição Federal: São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988).

de estes serem detentores de uma natureza tanto negativa quanto positiva. No primeiro tipo, o Estado ou o particular devem isentar-se de praticar condutas que tragam prejuízos a terceiros, e, no segundo tipo, entende-se que o Estado exerce o papel de prestador dos serviços que asseguram a aplicação correta do direito à saúde (LENZA, 2014, p. 1183).

No que tange ao discutido direito, Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior lecionam, em Curso de Direito Constitucional que, esta garantia é um desdobramento do direito à vida e um direito fundamental individual (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2008, p. 486).

Continuadamente, José Afonso da Silva, mais uma vez, traz um ensinamento indispensável a este trabalho e assegura que:

(...) Nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais (SILVA, 2014, p. 311).

Finalmente, clarificada está a amarração intrínseca entre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o Direito à Vida e o Direito à Saúde, pois, por óbvio, em um sentido objetivo ou subjetivo, não há um sem o outro. Por exemplo, não há dignidade da pessoa humana se não existir vida e saúde, bem como, não há vida, em sua concepção social, se não estiverem asseguradas a dignidade do ser humano e a sua saúde.

## 4 O CANABIDIOL

O canabidiol, também reconhecido por meio da sigla CBD, é um dos princípios ativos da *cannabis sativa*, popularmente conhecida como maconha, que não causa efeitos psicotrópicos<sup>6</sup>. Sua eficácia no tratamento de algumas doenças graves, como a epilepsia refratária<sup>7</sup>, é consideravelmente divulgada no mundo, no entanto, no Brasil, por ser um derivado da maconha, encontra-se na lista de substâncias proscritas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)<sup>8</sup>.

Seu único efeito colateral conhecido é o sono, que é um reflexo bem mais brando do que o de medicamentos tarja preta que são receitados pelos médicos no combate aos sintomas das enfermidades<sup>9</sup>.

### 4.1 SURGIMENTO DA POLÊMICA QUANTO AO SEU USO PARA FINS MEDICINAIS NO BRASIL

As discussões a respeito do uso do CBD com finalidades medicinais iniciaram-se com grande força no Brasil a partir do caso da menina de 5 (cinco) anos Anny Fischer, que é portadora de uma rara síndrome genética decorrente de mutações no gene CDLK5 (Cyclin-dependent kinase-like 5), qualificada como encefalopatia epiléptica infantil precoce tipo 2 (EIEE 2), e que foi a primeira pessoa no Brasil a receber autorização para importar um medicamento derivado da *cannabis sativa*.

<sup>6</sup> Disponível em <http://coletivodar.org/2014/10/conselho-autoriza-medicos-a-receitar-derivado-da-maconha-para-epilepsia/>. Acesso em: 16 Out. 2014.

<sup>7</sup> Segundo o site <http://saude.ig.com.br/minhasaude/enciclopedia/epilepsia/ref1238131525146.html>, a epilepsia é um distúrbio cerebral que envolve convulsões espontâneas e repetidas de qualquer tipo. As convulsões ("ataques") são episódios de perturbação da função cerebral que causa alterações na atenção e no comportamento. Elas são causadas por sinais elétricos anormalmente excitados no cérebro. A epilepsia que não melhora depois de que duas ou três drogas anticonvulsivas sejam experimentadas é chamada de "epilepsia refratária a medicamentos". Acesso em: 16 Out. 2014.

<sup>8</sup> ALMEIDA, Camila. Maconha: Remédio Proibido. Revista Super Interessante, São Paulo/SP, ed. 338, p. 34-43, out. 2014.

<sup>9</sup> ALMEIDA, Camila. Maconha: Remédio Proibido. Revista Super Interessante, São Paulo/SP, ed. 338, p. 34-43, out. 2014.

Conforme se apreende da decisão do Juiz da 3ª Vara Federal, Bruno César Bandeira Apolinário, a criança foi diagnosticada pelo Doutor Wilson Marques Júnior, Professor Titular de Neurologia do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo, e, de acordo com os laudos juntados ao processo de abril de 2014 em que requer-se a liberação, mediante o instituto da Tutela Antecipada, do canabidiol para a continuação do tratamento de Anny, este afirma que:

A doença se caracteriza pela instalação de crises convulsivas nos primeiros meses de vida, associada a um atraso intenso e global do desenvolvimento, evoluindo a um retardo mental e pobre controle motor. Acarreta, ainda, falha no desenvolvimento da fala, dismorfias faciais sutis, distúrbio do sono, anormalidades gastrointestinais e movimentos estereotipados das mãos (BRASÍLIA/DF. Justiça Federal. Decisão de Tutela Antecipada do processo nº 24632-22.2014.4.01.3400. Anny de Bortoli Fisher e Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Juiz Federal Bruno César Banderia Apolinário. Brasília, p. 1-11, abr. 2014).

Ainda de acordo com informações contidas na Revista Super Interessante, edição de outubro de 2014, foi necessário propor a ação judicial requerendo a liberação do medicamento, em razão de este ter ficado apreendido na Receita Federal, justamente por ser uma substância proscriita na listagem da Anvisa.

Esse momento de apreensão do medicamento foi subsequente à tentativa inicial da mãe e do pai da menina que, primordialmente, compraram o componente de um laboratório norte-americano, que foi enviado ilegalmente à Brasília, local onde Anny e seus genitores vivem.

As aflições de Anny Fischer e de seus pais, Katiele Bortoli e Norberto Fischer, foram documentadas, transformando-se em um vídeo denominado “Illegal”<sup>10</sup>, largamente divulgado nas redes sociais e em sites de carregamento e compartilhamento de vídeos, como o *Youtube*. Nesse vídeo, foram mostrados alguns dos maiores dilemas vividos pela família, à exemplo das convulsões recorrentes da criança e de como o número diário dos “ataques” reduziu drasticamente após a utilização do CBD.

Em união e continuidade ao documentário, veio a campanha *Repense*, criada pelos Fischer em conjunto com o jornalista Tarso Araújo e outros colaboradores

---

<sup>10</sup>

Disponível

em

[https://www.youtube.com/watch?v=CtJJ1pzMKxs&list=FLAmcV8kJFpWGeO\\_mXP2iDTw&index=3](https://www.youtube.com/watch?v=CtJJ1pzMKxs&list=FLAmcV8kJFpWGeO_mXP2iDTw&index=3). Acesso em: 27 Ago. 2014.

interessados na difusão de informações relativas ao uso medicinal da *cannabis*. Então, a reverberação da campanha e do vídeo "Illegal" deram gás à produção de um curta metragem de mesmo nome produzido pelo já citado jornalista em parceria com Raphael Erichsen e Rodrigo Braga, que enlargueceu decisivamente a divulgação das lutas que envolvem o uso medicinal do CBD e da maconha<sup>11</sup>.

Ademais, há um considerável enfoque na burocracia existente para se obter o medicamento de forma legal - através de requerimento mediante a Anvisa -, e de forma ilegal - mediante o tráfico de drogas -, o que trouxe notável sensibilização e indignação por parte das pessoas que tomaram conhecimento do caso, pois a gravidade dos distúrbios e problemas que podem ser submetidos a recursos terapêuticos provenientes do CBD e da *cannabis* são, em sua maioria, de caráter dramático e que exigem condutas ágeis, sendo simples aferir que essas pessoas, até mesmo nas mínimas atividades do dia-a-dia, não podem aguardar pela sua vida, saúde, bem estar e dignidade em decorrência da morosidade dos procedimentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Por fim, conforme dados da Revista Super Interessante, vale salientar que o impacto e influência midiática da história de Anny foi tão expressivo que o presidente da Anvisa, Dirceu Barbano, ainda chegou a declarar que o CBD sairia da lista de substâncias proscritas, ou seja, da ilegalidade, no entanto, tal medida não chegou a ser efetivada.

#### 4.2 A ANVISA E SUAS ATRIBUIÇÕES

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária foi criada em vinte e seis de janeiro de 1999, pela Lei 9.782 e configura-se como uma agência reguladora independente administrativamente e autônoma financeiramente, ou seja, é uma autarquia em regime especial, que atua regulando os aspectos sanitários e econômicos dos produtos e serviços que envolvem questões relacionadas à saúde dos brasileiros.

---

<sup>11</sup> ALMEIDA, Camila. Maconha: Remédio Proibido. Revista Super Interessante, São Paulo/SP, ed. 338, p. 34-43, out. 2014.

Ademais, está vinculada ao Ministério da Saúde e Integra o Sistema Único de Saúde (SUS), além de ser responsável pela coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS)<sup>12</sup>.

Segundo o site oficial da Agência, sua finalidade institucional é:

Promover a proteção da saúde da população por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados. Além disso, a Agência exerce o controle de portos, aeroportos e fronteiras e a interlocução junto ao Ministério das Relações Exteriores e instituições estrangeiras para tratar de assuntos internacionais na área de vigilância sanitária<sup>13</sup>.

Ainda de acordo com o site oficial da Anvisa, com a Lei 11.343/06 (Lei de Drogas), em seus artigos 2º e 31<sup>14</sup>, e com o Decreto 5.912/06, em seu Art. 14, inciso I, alíneas "c" e "d"<sup>15</sup>, no que concerne à importação de medicamentos de controle e

12

Disponível

em

[http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/agencia/!ut/p/c5/04\\_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hnd0cPE3MfAwMDMydnA093Uz8z00B\\_A3cPQ6B8JE55A38jYnQb4ACOBqR0e-lHZSbl6pUn5-oZ6JmaGhoYWIgaGpoYm5pamumHg7yC32kqeTyW-3nk56bqF-SGRIQGB6QDAESGAa!/?1dmy&urile=wcm%3apath%3a/anvisa+portal/anvisa/agencia/publicacao+agencia/a+agencia](http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/agencia/!ut/p/c5/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hnd0cPE3MfAwMDMydnA093Uz8z00B_A3cPQ6B8JE55A38jYnQb4ACOBqR0e-lHZSbl6pUn5-oZ6JmaGhoYWIgaGpoYm5pamumHg7yC32kqeTyW-3nk56bqF-SGRIQGB6QDAESGAa!/?1dmy&urile=wcm%3apath%3a/anvisa+portal/anvisa/agencia/publicacao+agencia/a+agencia). Acesso em: 16 Out. 2014.

13

Disponível

em

<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/anvisa+portal/anvisa/agencia/destaques/apr+agencia>. Acesso em: 16 Out. 2014.

<sup>14</sup> Art. 2º da Lei 11.343/06: Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso. Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas (BRASIL. Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes. Brasília, 23 ago. 2006).

<sup>15</sup> Art. 14, inciso I, alíneas c e d, do Decreto 5.912/06: Para o cumprimento do disposto neste Decreto, são competências específicas dos órgãos e entidades que compõem o SISNAD: I - do Ministério da Saúde: c) autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, ressalvadas as hipóteses de autorização legal ou regulamentar; d) assegurar a emissão da indispensável licença prévia, pela autoridade sanitária competente, para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim,

indicação especiais sem registro no Brasil, como é o caso do CBD, faz-se primordial a autorização da Agência mediante pedido fundamentado e alicerçado em uma prescrição ou laudo médico que informe as consequências e necessidades do medicamento para o paciente.

Ademais, é de fundamental importância esclarecer com maiores detalhes o posicionamento da Anvisa, colocando aqui informes passados por esta, em nota, que traziam à baila questionamentos com relação a análise de segurança e eficácia do produto (CBD) no país, divulgando a ausência de solicitações de registro da substância por parte dos laboratórios e enfatizando a exigência do laudo médico, tendo em vista que será através dele que o médico estará vinculado à responsabilidade pela utilização do derivado e pela definição de suas dosagens.

#### 4.3 QUANTO AO USO: ESTUDOS À RESPEITO, INDICAÇÕES E CONTRA INDICAÇÕES DA CANNABIS E DO CBD

É bem verdade que os estudos científicos acerca da *cannabis* e do canabidiol ainda são bastante escassos e defasados, principalmente quando comparados à gama de possibilidades que o tempo de conhecimento da comunidade com relação à existência da maconha e de suas propriedades medicinais ofereceu. Além do mais, aliando a complexidade da natureza e dos componentes da erva com a proibição de seu uso para qualquer finalidade que não esteja sujeita ao crivo do Estado - e isso não só no Brasil, mas na grande maioria dos países no decorrer dos séculos -, ficou demasiadamente complicado e caro obter material de qualidade e suficiente para análises.

Todavia, por ser um componente natural de serventia, aproveitamento e exploração milenares, sabe-se, por meio de heranças históricas medicinais, sociais e políticas que a maconha convive com o homem desde a descoberta da agricultura no

---

drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais (BRASIL. Decreto 5.912 de 27 de setembro de 2006. Regulamenta a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que trata das políticas públicas sobre drogas e da instituição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, e dá outras providências. Brasília, 27 Set. 2006).

Velho Mundo, já que foi a primeira planta a ser utilizada sem fins alimentícios, sendo intensamente aplicada como analgésico e anticonvulsivante<sup>16</sup>.

Nesse diapasão, ainda no que concerne à insuficiência de pesquisas, o Brasil e os países em que a maconha é ilegal atravessam um autêntico ciclo vicioso, pois a proibição inviabiliza os estudos e a falta de estudos inviabiliza a regulamentação.

Em conformidade com o depoimento do pesquisador Lucas de Oliveira Maia, presente no documentário da TV Folha, disponibilizado no *Youtube*<sup>17</sup>, em seu mestrado, ele tentou realizar uma pesquisa com o canabidiol e com o delta 9 THC (Tetraidrocanabidiol)<sup>18</sup>, no entanto, as averiguações foram paralisadas em consequência dos altos custos, já que, apesar de o material para as análises ter sido oferecido por um valor simbólico de 15 (quinze) dólares por um laboratório inglês, a Anvisa, à época, cobrava mais de R\$ 5.000 (cinco mil reais) só para receber os documentos necessários e liberar a autorização, e cerca do R\$9.000 (nove mil reais) eram relativos apenas ao custo total do transporte.

Nos dias de hoje, a burocracia é a seguinte: R\$1.800 (mil e oitocentos reais) da Vigilância Sanitária mais taxas de tributação e transporte da Receita Federal. Em seguida, a partir da entrada da substância no Brasil, a Anvisa informa que a liberação deverá ocorrer dentro do prazo de 24h (vinte e quatro horas), não obstante, inexistente prazo para a avaliação dos documentos<sup>19</sup>. Posto isso, resta demonstrado que o processo tornou-se mais simples, mas que ainda assim é intrincado frente a emergência das situações, tanto dos estudiosos que anseiam pelo adiantamento e desenvolvimento de suas pesquisas quanto dos pacientes que anseiam pela amenização de seus males.

Alusivo aos resultados que temos na prática clínica, a Revista Jurídica Consulex, de abril de 2014, dispõe que algumas indústrias e laboratórios farmacêuticos, sobretudo nos EUA (Estados Unidos da América), apesar dos

<sup>16</sup> Disponível em <http://www.diariodaerva.com/p/maconha-medicinal.html>. Acesso em: 05 Set. 2014.

<sup>17</sup> Disponível em [https://www.youtube.com/watch?v=FqiPgCPTXl8&list=FLAmcV8kJFpWGeO\\_mXP2iDTw&index=2](https://www.youtube.com/watch?v=FqiPgCPTXl8&list=FLAmcV8kJFpWGeO_mXP2iDTw&index=2). Acesso em: 29 Ago. 2014.

<sup>18</sup> Segundo o Wikipédia, é uma substância psicoativa encontrada em plantas do gênero *cannabis*, sendo também, de acordo com a maioria dos pesquisadores, considerado o composto responsável pelos efeitos psicotrópicos da planta. Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Tetraidrocanabinol>. Acesso em: 25 Set. 2014.

<sup>19</sup> ALMEIDA, Camila. Maconha: Remédio Proibido. Revista Super Interessante, São Paulo/SP, ed. 338, p. 34-43, out. 2014.

problemas encontrados para afastar as consequências nocivas e psicotrópicas, têm se empenhado e produzido fármacos baseados na estrutura química dos canabinoides e conseguido resultados notáveis, a exemplo do “Marinol” (Dronabinol), que é um medicamento usado e comercializado, sobretudo como antiemético<sup>20</sup>, e, especificadamente, em pessoas na circunstância de tratamentos quimioterápicos ou de anorexia em pacientes com AIDS, neste último servindo como estimulante de apetite<sup>21</sup>.

Danilo Antonio Baltieri, médico psiquiatra<sup>22</sup>, expõe em sua contribuição à Consulex que existem abundantes fundamentos científicos demonstrando que o consumo regular da *cannabis* “aumenta a chance do uso de outras substâncias, induz sintomas depressivos e psicóticos e está relacionado a um pior desempenho cognitivo nas atividades escolares e no trabalho”<sup>23</sup>.

O mesmo médico apresentou também tópicos relacionando a maconha e seus efeitos agudos, aos acidentes de trânsito, aos seus efeitos crônicos, aos riscos respiratórios, ao câncer, aos efeitos cardiovasculares, às consequências psicossociais, às outras drogas e aos sintomas psicóticos.

Nos mencionados tópicos é dito que: os sintomas mais frequentes, principalmente entre as pessoas que usam esporadicamente, são a ansiedade e reações de pânico, sendo frisado que sua toxicidade aguda é baixa e a probabilidade de um usuário, mesmo que recorrente, atingir a dose fatal é baixíssima; com relação aos riscos do aumento do número de acidentes de trânsito, é admitida tal preocupação, ressaltando-se que o risco atribuído às bebidas alcoólicas é bem maior (2.5% para a maconha e 29% para o álcool); sobre os efeitos crônicos fala-se no risco de dependência, que é de 9% entre as pessoas que já usaram a droga durante a vida,

---

<sup>20</sup> Wikipédia: “Antieméticos são medicamentos que possuem como principal característica o alívio dos sintomas relacionados com o enjoo, as náuseas e os vômitos. Em geral, são prescritos para o tratamento dos efeitos colaterais de outras drogas”. Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Antiem%C3%A9tico>. Acesso em: 25 Set. 2014.

<sup>21</sup> BALTIERI, Danilo Antonio: Canabinoides: Da proibição à prescrição. Revista Jurídica Consulex, São Paulo/SP, n. 414, p. 34- 37, abr. 2014.

<sup>22</sup> Além de Médico Psiquiatra, segundo a Revista Consulex de abril de 2014, Baltieri é “Mestre e Doutor em Medicina pelo Departamento de Psiquiatria da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Professor Assistente de Psiquiatria da Faculdade de Medicina do ABC. Pesquisador do Grupo Interdisciplinar de Estudos de Álcool e Drogas do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (PROGREA)”.

<sup>23</sup> BALTIERI, Danilo Antonio: Canabinoides: Da proibição à prescrição. Revista Jurídica Consulex, São Paulo/SP, n. 414, p. 34- 37, abr. 2014.

aumentando-se a porcentagem para pessoas que iniciaram o consumo na adolescência e para os usuários regulares; fumantes assíduos apresentam sintomas de bronquite com mais frequência do que os não fumantes; acredita-se que a *cannabis* pode causar câncer de pulmão e do trato gastrointestinal; aumenta a frequência de batimentos cardíacos; relação entre o uso e deficiências no desempenho escolar; usuários apresentam maior probabilidade de experimentar e consumir outras drogas; associação entre o uso e o surgimento de sintomas psicóticos.

Em contrapartida, Renato Malcher Lopes<sup>24</sup>, bacharel em Ciências Biológicas e mestre em Biologia Molecular pela Universidade de Brasília (UnB), doutor (PhD) em Neurociências pela Tulane University (Nova Orleans, EUA), membro do Internacional Centre for Science in Drug Policy (ICSDP), escreveu um artigo para compor a matéria da Consulex acerca do uso medicinal da maconha nela aduzindo:

Atualmente, sabe-se que os endocanabinoides normalmente protegem o cérebro contra ativação descontrolada e regulam funções fundamentais para a integração do equilíbrio orgânico e mental, incluindo percepção sensorial, atenção, cognição, emoções, sensação de dor, inflamações, reposta imune, metabolismo, apetite, ciclo celular, interação social, entre outras funções vitais. A maconha possui quase cem variedades de canabinoides que imitam os endocanabinoides do nosso cérebro. Juntos, estes componentes possuem mais de 20 propriedades farmacológicas comprovadas: estimulam o apetite, a percepção lúdica dos sentidos, a afetividade, a sensualidade e a sexualidade; inibem dores severas, náuseas e vômitos; inibem a formação e a proliferação de tumores benignos e malignos; protegem os neurônios da toxicidade causada por excesso de ativação ou por reações inflamatórias neurodegenerativas (como Alzheimer); inibem convulsões e espasmos e reduzem a febre. Sua ação neuroprotetora e inibitória da ativação neuronal caótica traz muita esperança para formas severas de epilepsia e autismo. A capacidade de inibir metástases e até de causar a regressão de câncer é um fato extraordinário desconhecido pela

<sup>24</sup> Além das atribuições descritas no corpo do texto, Lopes, segundo a Revista Jurídica Consulex de abril de 2014, "possui artigos publicados sobre o tema com mais de 800 citações em periódicos científicos. Pós-Doutor com especialização em Neurofisiologia Celular pela École Polytechnique Fédérale de Lausanne (Suíça) e em Bioquímica Analítica no Laboratório de Espectrometria de Massa do Centro de Recursos Genéticos e Biotecnologia da Embrapa. Autor do livro Maconha, cérebro e saúde, escrito com a colaboração do Neurocientista Sidarta Ribeiro. Foi Presidente do Primeiro Congresso Internacional sobre Drogas, Lei, Saúde e Sociedade (Brasília, 2013). Professor e pesquisador no laboratório de Neurobiologia e Comportamento da UnB".

sociedade e escandalosamente negligenciado pelas autoridades<sup>25</sup>.

Ainda segundo Lopes, nas situações em que o usuário do medicamento entra em estado de ansiedade e de paranoides, ou quando da ocorrência de surtos em pessoas com tendências familiares à esquizofrenia (ou na fase pró-drômica da doença), isso se dá em razão da etapa de desenvolvimento do paciente e à concentração dos componentes, pois em plantas com excesso de THC e menor quantidade de canabidiol tais consequências são observadas.

Mais recentemente, em nota do dia 09.10.14, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp) apresentou a inédita Resolução nº 268, de sete de outubro de 2014, que regulamenta o uso do canabidiol nas epilepsias mioclônicas graves do lactante e da infância. Nesta resolução, declara-se que o CBD pode ser isolado através de métodos laboratoriais seguros, afirma-se que tal composto não induz efeitos alucinógenos ou indutores de psicose e que os estudos disponíveis exibiram um perfil de segurança para a substância, corroborando com o caráter promissor que o derivado tem apresentado até então<sup>26</sup>.

Diante do exposto, verifica-se que apesar de variados indícios de confiabilidade do CBD, ainda é complexa a sua separação efetiva do que concerne puramente aos seus efeitos, do que concerne aos efeitos da *cannabis* como um todo e do que se refere aos efeitos do THC, comumente culpado pelas consequências maléficas e psicotrópicas da maconha.

<sup>25</sup> LOPES, Renato Malcher: Maconha, a mais antiga revolução da medicina. Revista Jurídica Consulex, São Paulo/SP, n. 414, p. 38-39, abr. 2014.

<sup>26</sup> Disponível em <http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Legislacao&id=777>. Acesso em: 17 Out. 2014.

## 5 APANHADO HISTÓRICO E PENALÍSTICO DA PROIBIÇÃO DA CANNABIS E DO CBD

Para compreender melhor o conteúdo que rodeia a matéria central deste trabalho e o porquê do canabidiol estar no rol de substâncias proscritas da Anvisa, é interessante trazer à baila uma breve contextualização histórica do consumo e da proibição da *cannabis* e consequente proibição do CBD.

Mediante informações obtidas através do documentário “Um pé de quê?”, exibido no Canal Futura em 2008<sup>27</sup>, que está disponível no *Youtube*, infere-se que a *cannabis* foi largamente utilizada por nossos antepassados, principalmente sua fibra, pois servia à fabricação de cordas, tecidos e papel. Além disso, suas finalidades medicinais já eram aplicadas, já que consta em um livro chinês de fármacos, de 2.737 a.C, que a resina do cânhamo<sup>28</sup> era indicada como medicação para os mais diversos males, bem como, na medicina indiana, a erva era prescrita como analgésico e anticonvulsivante.

Após esta fase, o primeiro evento de destaque em desfavor do uso da planta foi a declaração do Papa Inocêncio Oitavo que, em 1484, disse ser a mencionada ação um sacrilégio, sobretudo, em razão de seu uso ser majoritário em meio aos curandeiros perseguidos pela Inquisição.

Seguidamente, na época de Cristóvão Colombo, as sementes da maconha foram espalhadas por ele para serem plantadas nas terras espanholas, então, dois séculos depois, as sementes continuaram sendo difundidas, desta vez, por meio dos ingleses, que as levaram para a Jamaica juntamente com uma enorme quantidade de escravos africanos, objetivando tornarem-se autossuficientes na produção do cânhamo.

Aqui no Brasil, em 1783, Portugal instalou a Real Benfeitoria de Linho-Cânhamo - tendo como primeiras bases localidades no sul do país - tentando atender as demandas internacionais da fibra. Inclusive, é considerável ressaltar que

<sup>27</sup> Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=HDjkqaeqsAM;https://www.youtube.com/watch?v=vL3gFVTZFf0;https://www.youtube.com/watch?v=1yLN76BFwd4>. Acesso em: 07 Out. 2014.

<sup>28</sup> Wikipédia: O cânhamo é o nome da fibra que se obtém da *cannabis*. Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%A2nhamo>. Acesso em: 26 Set. 2014.

existem suspeitas históricas de que a maconha foi a única planta que foi trazida ao Brasil tanto pelos portugueses quanto meus escravos africanos.

Nesse sentido, as mesmas suspeitas históricas apontam para a tese que de a repressão e futura proibição estatal da erva por aqui se deu em fundamental parte por ocasião da tentativa de erradicação e segregação dos negros e de seus costumes, dado que a maconha fumada, também denominada naquele período de “fumo da angola”, era um hábito coletivo de valorização e integração sociais das tribos africanas, além de ter sido usada como forma de resistência às apontadas ações de intuito discriminatório e separatista.

Segundo o artigo “A História da Maconha no Brasil”, de Elisaldo Araújo Carlini<sup>29</sup>, a coibição da maconha no Brasil fortaleceu-se na década de 30, momento em que agir de forma inibitória ao seu uso era uma conduta apoiada pela Convenção Única de Entorpecentes, da Organização das Nações Unidas (ONU), da qual esta República tornou-se signatária, e onde a maconha foi colocada em duas listas condenatórias por estabelecer-se que tratava-se de uma droga extremamente prejudicial à saúde e à coletividade.

No ano em que a primeira lei penal do país, que foi o Código Criminal de 1830, entrou em vigor, já havia uma estipulação proibindo a maconha no Brasil, que à época era chamada de “pito de pango”. E assim dizia<sup>30</sup>:

É proibida a venda e o uso do pito do pango, bem como a conservação dele em casas públicas. Os contraventores serão multados, a saber: o vendedor em 20\$000, e os escravos e mais pessoas, que dele usarem, em três dias de cadeia. (Mott in Henman e Pessoa Jr., 1986 apud BARROS, André; PERES, Marta. 2011, p. 07).

Ainda mediante informações extraídas do mesmo artigo de onde a citação anterior foi obtida, qual seja, “Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas”, de André Barros e Marta Peres, infere-se que, antes mesmo de entrar em vigor a Constituição de 1891, em 1890 já foi instaurado o Código Penal e a “Seção de Entorpecentes Tóxicos e Mistificação”, objetivando o combate aos cultos religiosos de origem africana e o cultural uso da *cannabis* que a eles estava associado.

<sup>29</sup> Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/jbpsiq/v55n4/a08v55n4.pdf>. Acessado em: 26 Set. 2014.

<sup>30</sup> BARROS, André; PERES, Marta. Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas. Revista Periferia, v. III, nº 2. Disponível em <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/periferia/article/view/3953>. Acesso em: 21 Out. 2014.

Posteriormente, em meados do ano 1940, durante o governo de Getúlio Vargas, as religiões de origem africana, a capoeira e o samba foram descriminalizadas, no entanto, em contrapartida, a maconha foi criminalizada, no Art. 281, do Código Penal de 1940, como forma de “balancear” este reconhecimento.

Externamente, sabe-se que a tática de associar a *cannabis* à violência e à loucura já foi implementada até mesmo por Napoleão Bonaparte que, no desígnio de quebrar a produção e exportação da fibra de cânhamo da Inglaterra, que era sua principal inimiga política e econômica, ao invadir e tomar o Egito, determinou a proibição da bebida e do fumo sob este argumento.

Todavia, o efetivo disseminar da interdição da maconha começou no período da Lei Seca nos EUA e de referências apanhadas nessa temporada. Isso seu deu porque, com a censura do álcool incentivada por setores mais radicais do protestantismo – que criaram na necessidade de retirar a tentação da bebida de circulação e do alcance de compra e venda dos cidadãos, no lugar do privilegiar políticas públicas de conscientização e percepção adequada do uso da substância – vigoroso foi o aparelhamento da polícia norte-americana para que esta tivesse condições de investigar e prender os infratores<sup>31</sup>.

Por conseguinte, após 4 anos da revogação da Lei Seca, restava evidente que a polícia e o Estado tinham perdido seu cardeal ponto de combate, o que fazia com que sobrasse força tarefa para as ações cotidianas. Não obstante, aliado a isso, tal período coincidiu com a fase da Revolução Mexicana e de seus reverberios, que incluíam extenso contingente migracional desse povo para os EUA e, com a chegada deles, chegaram também seus hábitos, que continham o de fumar maconha (conhecida como marijuana)<sup>32</sup>.

Com a aproximação dos mexicanos, expandiu-se o número de terras utilizadas para o plantio e cultivo da *cannabis* e, tal expansão, acabou por gerar preconceito e sérios conflitos de interesses, sendo o mais significativo deles com um grande

---

<sup>31</sup> Site Álcool e Drogas sem Distorção ([www.einstein.br/alcooledrogas](http://www.einstein.br/alcooledrogas)) / NEAD - Núcleo Einstein de Álcool e Drogas do Hospital Israelita Albert Einstein. Disponível em [http://apps.einstein.br/alcooledrogas/novosite/drogas\\_historia\\_maconha.htm](http://apps.einstein.br/alcooledrogas/novosite/drogas_historia_maconha.htm). Acesso em: 14 Set. 2014.

<sup>32</sup> Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=HDjkqaeqsAM;>  
<https://www.youtube.com/watch?v=vL3gFVTZFf0;>  
<https://www.youtube.com/watch?v=1yLN76BFwd4>. Acesso em: 07 Out. 2014.

empresário, dono de vários jornais e propriedades produtoras de celulose, que perdeu algumas dessas terras em função das plantações de maconha dos mexicanos.

À vista disso, a vontade de expulsar esse povo, de ampliar a quantidade de propriedades produtoras de celulose para substituir o cânhamo e a necessidade de dar um novo sentido e novas formas de atuação e repressão que ativassem as ações da polícia estadunidense foram de estrutural relevância para a decisão de proibir a *cannabis*.

## 5.1 DIFERENCIAÇÃO E PONTOS RELEVANTES ACERCA DO CONTRABANDO, DO TRÁFICO DE DROGAS E DO CONSUMO PESSOAL

O crime de contrabando está previsto na primeira parte do Art. 334, caput<sup>33</sup>, do Decreto Lei 2.848/40 (Código Penal), em que a conduta é definida pela importação ou exportação de mercadoria proibida no Brasil, sendo sua pena de um a quatro anos de reclusão. O sujeito passivo é o Estado e, por ser um delito comum quanto ao sujeito ativo, qualquer pessoa pode praticá-lo (JESUS, 2014, p. 1236-1237).

No mencionado crime, o bem juridicamente protegido é a Administração Pública e o seu objeto material é a mercadoria proibida que foi importada ou exportada, logo, sua consumação se dá quando da entrada (importação) ou saída (exportação) do gênero ou produto proibido no país (GRECO, 2009, p. 803).

Ademais, nas palavras de Nucci, mercadoria é “qualquer coisa móvel passível de comercialização” e, por se tratar de uma norma penal em branco, a especificação dos produtos que não são permitidos deve acontecer por meio de outras leis, visando-se a complementação do conteúdo do Art. 334 (NUCCI, 2013, p. 1223).

Nucci também abre um tópico acerca do Princípio da Especialidade e nele esclarece que, havendo lei específica que delimite as mercadorias proibidas, regulamentando a importação ou exportação destas, aplicar-se-á a lei especial em detrimento do Código Penal (NUCCI, 2013, p. 1226-1227).

Deste modo, deve-se adentrar, então, na seara da Lei de Tóxicos (Lei 11.343/06), que é especial e foi criada para objetivar pontos relativos a instituição do

---

<sup>33</sup> Art. 334, CP: Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos (BRASIL. Decreto Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Brasília, 7 Dez. 1940).

Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), à prescrição de medidas de prevenção ao uso indevido, à prescrição de medidas para a reinserção social dos usuários e dependentes, à previsão de novos crimes relativos às drogas e ao estabelecimento de um novo procedimento criminal (CAPEZ, 2014, p. 669).

Nela, o tráfico está positivado no Art. 33<sup>34</sup>, que apresenta 18 formas de se praticar o tráfico ilícito de entorpecentes, e, dentre as condutas características estão os verbos importar e exportar, drogas (que enquadram-se como substâncias que são proibidas no Brasil), e que, como visto, são verbos que também aparecem na tipificação da primeira parte do Art. 334, do Código Penal. Porém, por ser uma lei específica, a aplicação da 11.343 se sobressai à do CP.

O sujeito passivo principal e imediato do delito é a coletividade e qualquer pessoa pode ser sujeito ativo, ademais, a lei como um todo visa tutelar a saúde pública.

Acerca do crime, o Supremo Tribunal Federal delineou quais os vetores que devem ser examinados quando houver defesa de incidência do Princípio da Insignificância, e estes são: a mínima ofensividade da conduta do agente; a nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Por conseguinte, em se tratando de conduta tipificada dentro do quadro do tráfico de entorpecentes, consideram-se ausentes os vetores que possuem a qualidade de descaracterizar a tipicidade penal, pois a pequena quantidade de droga encontrada com o agente, quando forem presenciadas as circunstâncias que embasam o crime, não exclui a relevância jurídica do ato transgressor.

Todavia, em se tratando de circunstâncias em que não há provas ou evidências do tráfico, a quantidade mínima de droga encontrada pode ser abarcada pelo Princípio

---

<sup>34</sup> Art. 33, da Lei 11.343/06: Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (BRASIL. Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes. Brasília, 23 ago. 2006).

da Insignificância, tendo em vista que não há repercussão penal (CAPEZ, 2014, p. 686).

Em se tratando de consumo pessoal, o artigo responsável por sua descrição é o 28<sup>35</sup>, e, sobre o assunto, Capez alerta que o objeto jurídico do crime é a saúde pública e não o viciado, considerando-se que o que se pretende coibir é o risco social existente na detenção ilegal da droga e de sua possível disseminação, posto que não se reprime legalmente o vício por meio da tipificação da conduta "usar", por isso, não há incriminação do uso passado de substância entorpecente, porque, se não houver droga, não há crime (CAPEZ, 2014, p. 670-673).

É importante destacar que, no caso do tráfico, a quantidade mínima de droga, quando não são localizadas evidências do crime, pode ser enquadrada no Princípio da Insignificância, no entanto, em se tratando de consumo pessoal, quando as determinações do §2º do Art. 28, da Lei 11.343/06 forem observadas, em entendimento atual do STF, a pequena quantidade não afasta o delito, em razão de o perigo social ser de caráter abstrato.

Nas palavras do Desembargador Dante Busana,

---

<sup>35</sup> Art. 28: Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. § 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. § 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses. § 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses. § 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas. § 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a: I - admoestação verbal; II - multa. § 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado (BRASIL. Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes. Brasília, 23 ago. 2006).

O referido artigo constitui, no conjunto das normas incriminadoras da Lei de Drogas, um caso especial, cuja razão fundamental é permitir o tratamento diferenciado, de situação também diferenciada, qual seja, a do experimentador ou usuário eventual (BUSUNA, Dante apud MARCÃO, 2009, p. 70).

À vista disso, deve-se investigar minuciosamente a conduta do agente para chegar à conclusão adequada de qual transgressão foi exercida, pois a finalidade do autor da infração é imprescindível à particularização do crime. Quando o tóxico for destinado ao “uso próprio” recairá o Art. 28, caput e §1º, quando não, recairá o Art. 33.

Em uma breve síntese, o contrabando é a tipificação geral, presente no CP, que abre espaço à Lei 11.343/06 por esta ser específica no tratar dos tóxicos. Nela, o crime de tráfico se distancia do consumo pessoal, basicamente, pela observância ou não da finalidade do “uso próprio”, que tem sua identificação norteadas pelo §2º do Art. 28.

## 6 RECORTE JURISPRUDENCIAL

A primeira decisão no universo jurídico acerca da autorização do uso do CBD aconteceu na 3ª Vara Federal de Brasília, no dia 3 de abril de 2014, quando o Juiz Bruno César Bandeira Apolinário deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a Anvisa se abstivesse de impedir a importação do produto sempre que houvesse requisição médica.

A demanda era relativa ao caso da menina Anny Fischer, já mencionado anteriormente, e, em razão de sua avultada relevância no transcorrer das interpretações e opiniões sobre o tema – pois serviu de alicerce para outras decisões e visões de outros setores interessados –, é de bom grado minuciar sua estrutura.

O juiz fundamentou sua posição apresentando, em primeiro lugar, adendos sobre o diagnóstico de Anny, acrescentando nesse momento as considerações do médico responsável por seu acompanhamento.

Em seguida, transcorreu a respeito do histórico da doença da criança e dos tratamentos a ela submetidos, acentuando-se, inclusive, as melhoras sintomáticas expressivas que a filha dos Fischer obteve após iniciar o uso da medicação à base do CBD, melhora esta que foi constatada na redução do número de crises epiléticas que a menor tinha, que passaram da média de 30 a 80 vezes por semana para a quase anulação completa. Ademais, houve um período em que os pais tiveram que parar de fornecer a medicação, e, nessa época, as convulsões voltaram rapidamente a acontecer, chegando até mesmo ao número de 45 por semana.

Posteriormente, o magistrado adentrou no ponto controvertido, que está conectado à impossibilidade de comercialização e utilização do canabidiol em decorrência de sua não regulamentação ou ausência de registro pela Anvisa, órgão responsável por este tipo de controle, destacando a clandestinidade da atitude dos pais de Anny ao importarem o óleo dos Estados Unidos sem o conhecimento e autorização da Agência.

Continuadamente, narrou o evento gerador da lide, que foi a retenção do derivado quando da última vez em que os genitores da infante tentaram importá-lo, ingressando, logo após, no ponto relativo ao pedido presente na ação interposta perante o Poder Judiciário, salientando as razões exibidas pela parte autora, que dava ênfase ao grave estado de saúde da paciente e à extrema necessidade de obtenção

ágil do canabidiol, pois a longa tramitação de processo frente a Anvisa não poderia ser aguardada sem que houvesse demasiado risco de consequências irreversíveis à vida da criança.

Com vistas a reprimir as possíveis associações da decisão com a apologia ao uso terapêutico da *cannabis sativa* e ao seu uso com outros fins, o Dr. Apolinário resolveu abrir uma argumentação separando a decisão de tais conexões, deixando claro que o deferimento da tutela está conectado apenas ao CBD.

Cita, então, o Art. 196, da Constituição Federal de 88 que declara que a saúde é dever do Estado e direito de todos e, assevera que, assim como a Anvisa tem por obrigação proteger a saúde da população brasileira, resta claro que tal proteção, no caso concreto, só se dá mediante a liberação do CBD, aduzindo, ainda, que tal decisão é a única condizente com o Princípio da Proporcionalidade em seu sentido estrito.

Ao final, insubstituível é o pronunciamento integral do Juiz de Direito no que concerne à definição da lide e do deferimento da tutela:

Postos em confronto a prerrogativa da administração pública de reter o medicamento visado pela autora para fins de controle e averiguação de sua segurança e eficácia, e, noutro polo, os direitos fundamentais da autora à vida e à saúde, bens estes somente tuteláveis no momento pelo uso contínuo do Canabidiol, há que se dar prevalência ao interesse jurídico da demandante, uma vez que o significado da intervenção estatal sobre ela, pelos danos irreparáveis que pode provocar, suplanta e contraria o fim visado pela vigilância sanitária, que é o de proteger a saúde pública. Ao se impedir a importação e o consumo imediatos do medicamento pela autora, está a ANVISA, em verdade, contribuindo para a involução do estado de saúde da paciente e para o incremento exponencial do risco de morte, o que representa, claramente, a negação mesma do fim último daquela autarquia, que, como visto, é o de proteção da saúde e da vida. De mais a mais, a pretensão manifestada pela postulante não expõe a população a nenhum risco, uma vez que o pedido se restringe à importação para uso próprio, tendo em vista as peculiaridades do caso (BRASÍLIA/DF. Justiça Federal. Decisão de Tutela Antecipada do processo nº 24632-22.2014.4.01.3400. Anny de Bortoli Fisher e Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Juiz Federal Bruno César Banderia Apolinário. Brasília, p. 1-11, abr. 2014).

Da abertura do precedente que a mencionada decisão gerou, situações análogas surgiram perante o Poder Judiciário de outras localidades, chegando,

inclusive, a ter uma decisão de deferimento da importação do canabidiol na 7ª Vara Federal da comarca de Natal/RN<sup>36</sup>.

Neste caso, a parte autora não tinha provas quanto aos efeitos do canabidiol em seu próprio corpo porque nunca havia testado o medicamento, mas, tomando conhecimento dos benefícios e progressos que a substância vinha causando em pacientes com o seu mesmo diagnóstico clínico, bem como das difusões positivas de suas consequências para a saúde dos usuários, requereu a importação visando experimentar o derivado.

Sendo assim, o Juiz de Direito Renato Coelho Borelli, em fundamentação semelhante a do magistrado Apolinário, discorreu acerca do quadro de saúde da autora, do canabidiol, da autorização para a importação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação da causa do pedido.

Tais decisões foram vitais à credibilidade e ao alastramento dos movimentos sociais, campanhas, debates e envolvimento midiático das razões e fontes que envolvem a celeuma do CBD e de sua função medicinal.

---

<sup>36</sup> NATAL/RN. Justiça Federal. Decisão de Tutela Antecipada do processo de nº 0511080-54.2014.4.05.8400S. Helena Araújo Hart e ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Juiz Federal Substituto Renato Coelho Borelli. Natal, 12 Ago. 2014.

## 7 ESTUDO COMPARADO

Não só o CBD, mas a maconha como um todo, já foram liberados e regulamentados com fins a garantir o uso medicinal responsável em muitos países do mundo. Alguns delimitam-se a regulamentar o uso no que se refere apenas a algumas doenças, outros, já adentraram e avançaram, inclusive, no campo da autorização completa – segundo os moldes estabelecidos pelo governo.

Mediante dados extraídos da mencionada em momentos anteriores Revista Super Interessante, de outubro de 2014, o consumo medicinal da maconha ou de parte(s) de seus componentes está presente em países como Canadá, EUA, Uruguai, Chile, Itália, Bélgica, Finlândia, República Tcheca, Inglaterra, Holanda, Espanha, Romênia, Suíça, Suécia, Eslovênia, França, Austrália, Nova Zelândia, Bangladesh, Coreia do Norte, Índia e Israel.

Todavia, neste trabalho, nos ateremos à Holanda, Uruguai e EUA.

### 7.1 HOLANDA

A Holanda foi primeiro país a regulamentar a venda da maconha, ainda nos anos 70. Hoje o usuário maior de idade estará nos conformes da lei se portar até 5 gramas e consumir em locais designados para tanto como, por exemplo, cafés autorizados pelo governo<sup>37</sup>.

Nesse sentido, frise-se que o governo possui um órgão especializado e dedicado ao controle da maconha medicinal, responsável, portanto, pelo cultivo de variados tipos da erva e pela produção dos medicamentos dela provenientes<sup>38</sup>.

### 7.2 URUGUAI

---

<sup>37</sup> Disponível em <http://noticias.r7.com/internacional/legalizacao-da-maconha-para-fins-medicinais-nao-estimulou-uso-entre-adolescentes-nos-eua-diz-estudo-29072014>. Acesso em: 10 Set. 2014.

<sup>38</sup> ALMEIDA, Camila. Maconha: Remédio Proibido. Revista Super Interessante, São Paulo/SP, ed. 338, p. 34-43, out. 2014.

A *cannabis* foi recentemente legalizada e sua venda nas farmácias especializadas só será impedida quando se tratar de menores de idade e estrangeiros<sup>39</sup>.

Ademais, pacientes de qualquer doença podem até mesmo plantar a erva se tiverem prescrição médica para tanto<sup>40</sup>.

### 7.3 EUA

No site da Revista Veja<sup>41</sup>, numa matéria do ano de 2010, já se vislumbrava o avanço gradativo da legalização do uso medicinal da maconha nos EUA. Nela, toma-se conhecimento que o estado da Califórnia foi o primeiro a exercer essa postura e, lá, o mercado da *cannabis* medicinal, à época, gerava cerca de 14 bilhões de dólares por ano.

Atualmente, segundo a Reviste Super Interessante, 23 estados e a capital do país legalizaram a utilização da maconha com finalidades medicinais, no entanto, as propriedades terapêuticas da erva ainda não foram reconhecidas no âmbito federal.

Vale salientar que, segundo notícia vinculada no Portal do R7<sup>42</sup>, estudos demonstraram que a autorização do uso medicinal não incentivou o uso entre adolescentes.

---

<sup>39</sup> Disponível em <http://noticias.r7.com/internacional/legalizacao-da-maconha-para-fins-medicinais-nao-estimulou-uso-entre-adolescentes-nos-eua-diz-estudo-29072014>. Acesso em: 10 Set. 2014.

<sup>40</sup> ALMEIDA, Camila. Maconha: Remédio Proibido. Revista Super Interessante, São Paulo/SP, ed. 338, p. 34-43, out. 2014

<sup>41</sup> Disponível em <http://veja.abril.com.br/multimedia/infograficos/uso-medicinal-da-maconha-nos-eua>. Acesso em: 10 Set. 2014.

<sup>42</sup> Disponível em <http://noticias.r7.com/internacional/legalizacao-da-maconha-para-fins-medicinais-nao-estimulou-uso-entre-adolescentes-nos-eua-diz-estudo-29072014>. Acesso em: 10 Set. 2014.

## **8 RELAÇÃO ENTRE O USO MEDICINAL DO CANABIDIOL E A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE, DO DIREITO À VIDA E DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Como visto no capítulo 3 do presente trabalho, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o Direito à saúde e o Direito à vida, são garantias constitucionais que reservam e asseguram a existência do ser humano, em padrões mínimos e aceitáveis de respeitabilidade, bem-estar e vivência, sobretudo, em razão das barbaridades praticadas aos homens, mulheres, crianças e idosos no período da Segunda Guerra Mundial.

Portanto, como visto, sabe-se que após tal momento histórico, a força jurídica para defender as mencionadas preservações foi demasiadamente fortificada e, hoje, discussões a respeito de como agir em situações onde tais direitos são questionados devem se voltar para a tutela máxima e possível do indivíduo.

Sendo assim, em se tratando de casos em que o Poder Estatal, seja ele na vertente que for, tentar prevalecer, essencialmente, à dignidade da pessoa humana, o princípio que gere essa garantia deverá se sobrepor.

Nesse sentido, principalmente em cenários que envolvam a vida – digna – e a saúde do cidadão, o Estado precisa agir como garantidor desses bens tão preciosos e incalculáveis. Por conseguinte, em se tratando da pauta do CBD, têm-se a patente controvérsia entre a burocracia e a delimitação legal provenientes do regime estatal e a necessidade de se obter a salvaguarda da vida, em seu sentido biológico e, tendo-a, que esta confirme-se como vida digna – pois senão também não será vida – mediante o proporcionar da saúde.

Dessa forma, quando, por exemplo, a família Fischer viu-se entre experimentar novos meios de proporcionar dignidade de vida e saúde à Anny, e burlar as normas e delimitações da Anvisa, a escolha pesou pro lado da proteção da criança e de seus atributos mais intrínsecos como ser humano, justamente porque mais valia a custódia da sobrevivência e bem-estar da menina do que qualquer desígnio em sentido contrário do Estado.

Nesse diapasão, em consonância com o posicionamento de outros países do mundo, é completamente plausível a viabilidade da regulamentação do canabidiol como via de proporcionar o acesso ao medicamento de forma mais simples, e,

sobretudo, não criminosa. Ao atuar dessa maneira, o Estado estaria de acordo com a execução e aplicação das maiores e mais significantes garantias constitucionais, além de evitar burocracias e demoras desnecessárias, que geram, no dia a dia dos doentes, consequências irreversíveis.

Fala-se aqui em regulamentar mediante políticas de licenciamento, que são diferentes da estratégia de autorização já adotada atualmente pela Anvisa. No licenciamento, se o cidadão preencher requisitos essenciais à concessão de determinado benefício poderá adquiri-lo. Em sentido diverso está a autorização, que é submetida a análises de critérios de discricionariedade e conveniência da Administração.

Logo, juntamente com a defesa da regulamentação, está a defesa da licença no lugar da autorização, pois a mencionada alteração traria segurança jurídica às famílias que necessitam de medicamentos à base do CBD, impedindo discricionariedades infundadas ou precárias. Ademais, vale salientar que a licença precisa estar delimitada e explicada em lei própria, o que, por óbvio, traria maior especificidade e detalhamento de um assunto que é tão importante e que deve ser levado ao conhecimento pleno do povo brasileiro.

O ato de regulamentar é exercido privativamente, segundo o Art. 84, IV, Constituição Federal<sup>43</sup>, pelo Presidente da República e, ocorre quando este quiser expedir decretos regulamentares que visem a fiel execução de leis.

Para tanto, é fundamental que a causa aqui tratada seja ainda mais largamente difundida, não deve haver medo ou preocupação de trazer à tona para discussões e debates cotidianos, bem como acadêmicos, a temática da maconha e de seus derivados sendo usados com finalidades medicinais, pois quebrar tabus é um primeiro e primordial passo.

Tratar o tema de forma equilibrada e sadia não incita os jovens ou outras faixas etárias a utilizarem a *cannabis* e/ou seus derivados de maneira inconsequente, muito pelo contrário, em estados onde maconha foi legalizada, como no Colorado (EUA), estudos demonstram que a legalização diminuiu em 25% o número de mortes

---

<sup>43</sup> Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República: IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988).

relacionadas ao uso de morfina e, no lugar de se constatar um aumento no número de jovens usuários, constatou-se uma regressão<sup>44</sup>.

Dar a devida atenção a produção e venda do CBD é também dar a devida atenção à provável diminuição dos crimes de tráfico da substância, às rendas que podem ser obtidas pelo Estado mediante o controle dos medicamentos dela provenientes e ao mais importante, que é a qualidade de vida das pessoas que precisam.

Noutro lado, tem-se o receio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que é compreensível na medida do possível sob o viés da não consolidação e unanimidade de resultados nos estudos científicos da *cannabis*. Fora isso, é preciso reconhecer que há toda uma carga biográfica de preconceitos e desconfianças em cima da maconha e que as divergências acadêmicas acabam por dar subsídios à sua prorrogação, no entanto, essa carga deve ser quebrada para o bom andamento e evolução da sociedade, como outros países fizeram.

No que se refere ao CBD, os estudos mais recentes têm decisivamente apontado para as suas características terapêuticas e para os seus limitados e fraquíssimos efeitos colaterais, tanto é que o reconhecimento do derivado nas mais diversas áreas do saber, tem se efetivado, haja vista a resolução do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Ademais, as famílias e os próprios usuários da substância são a mais pura prova testemunhal da eficácia e dos avanços que o CBD traz. E, ter a possibilidade de recorrer de maneira legal e mais ágil a tal medicamento, é vivenciar a execução da obrigação do Estado de aplicar em primeiro plano o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Não basta retirar o CBD da relação de substâncias proscritas da Anvisa inserindo-o na de substâncias reguladas, pois, apesar da diminuição da burocracia necessária para se conseguir o medicamento, o processo ainda é bastante moroso, desgastante e caro, e os doentes devem ter assegurado o acesso ao canabidiol da mesma forma como têm acesso a quaisquer outros medicamentos, que por demasiadas vezes trazem, inclusive, mais danos do que o derivado da maconha.

---

<sup>44</sup> SPOTNIKS. Confira o que está acontecendo no Colorado nove meses após a legalização da maconha. Disponível em <http://spotniks.com/confira-o-que-esta-acontecendo-colorado-9-meses-apos-legalizacao-da-maconha/>. Acesso em 03 Nov. 2014.

Regulamentar o uso do canabidiol é gerar controle de entrada e saída da substância no país, é gerar facilidades e melhorias inigualáveis na qualidade de vida dos doentes, é viabilizar a prescrição dos médicos – já que atualmente muitos têm medo de perderem suas CRM's – e, finalmente, é aplicar com compromisso e eficiência o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o Direito à saúde e o Direito à vida.

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAS

Tratou-se na presente monografia acerca da possibilidade e viabilidade de se regulamentar o uso terapêutico do canabidiol, também conhecido pela sigla CBD, mediante um estudo que iniciou-se na abordagem histórica do surgimento e firmamento dos Direitos Fundamentais, expondo momentos relativos à Segunda Guerra Mundial e suas consequências pro mundo jurídico e para a disseminação e garantia dos Direitos Humanos e do Homem.

Em seguida, falou-se exclusivamente sobre a diferença entre os Direitos Fundamentais, Humanos e do Homem, que, basicamente, estão relacionadas à questão da positivação e a área de alcance desses direitos, que pode ser nacional ou internacional, fazendo-se, ainda, uma digressão histórica do surgimento dos Direitos Fundamentais, desde a Antiguidade até a criação do Estado Democrático de Direito. Ademais, a abordagem relativa à introdução dos Direitos Fundamentais no Brasil não foi deixada de fora e um breve apanhado com enfoque constitucional foi realizado.

Logo após, veio uma apresentação mais aprofundada sobre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o Direito à Vida e o Direito à saúde trazendo à baila conceitos, compreensões e direcionamentos de variados doutrinadores, abordando os pesos e poderes de tais garantias na atualidade.

Na continuidade, entrou-se especificamente na matéria do canabidiol, exibindo sua definição e expondo o surgimento da polêmica com relação ao seu uso. Descreveu-se o caso da menina Anny Fischer, bem como sua repercussão nacional, indicando as atribuições da Anvisa e qual a sua posição no debate da regulamentação, finalizando com um compilado de pesquisas científicas acerca dos efeitos da maconha e do CBD quando usados com finalidades terapêuticas.

A seara Penal tem grande influência nesse tema e, por esse motivo, abriu-se um capítulo para tratar exclusivamente dessa parte, mencionando-se nele de que forma a *cannabis* e, conseqüentemente, o CBD foram criminalizados e explicando a diferença entre os institutos do contrabando, do tráfico de drogas e do consumo pessoal.

Relatou-se também alguns breves apontamentos com relação a situação do canabidiol e da *cannabis* em países influentes no cenário mundial, sobretudo, nas

regiões da América do Norte, América Latina e Europa, quais sejam, Estados Unidos, Uruguai e Holanda.

Por fim, a conexão entre a regulamentação do uso do CBD com finalidades medicinais e a aplicabilidade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, do Direito à Vida e do Direito à Saúde foi explicitada mediante apontamentos críticos fundamentados em alicerces sociais e jurídicos, unificando os capítulos e tópicos tratados anteriormente com vistas à compor o posicionamento final que dá nome a este trabalho.

## 10 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Camila. **Maconha: Remédio Proibido**. Revista Super Interessante, São Paulo/SP, ed. 338, p. 34-43, out. 2014.

ANVISA. **A Agência**. Disponível em <http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/anvisa+portal/anvisa/agencia/destaques/apr+agencia>. Acesso em: 16 Out. 2014.

ANVISA. **A Agência**. Disponível em [http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/agencia!/ut/p/c5/04\\_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hnd0cPE3MfAwMDMydnA093Uz8z00B\\_A3cPQ6B8JE55A38jYnQb4ACOBqR0e-IHZSbl6pUn5-oZ6JmaGhoYWIgaGpoYm5pamumHg7yC32kgeTyW-3nk56bqF-SGRIQGB6QDAESGAal!/?1dmy&urile=wcm%3apath%3a/anvisa+portal/anvisa/agencia/publicacao+agencia/a+agencia](http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/agencia!/ut/p/c5/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hnd0cPE3MfAwMDMydnA093Uz8z00B_A3cPQ6B8JE55A38jYnQb4ACOBqR0e-IHZSbl6pUn5-oZ6JmaGhoYWIgaGpoYm5pamumHg7yC32kgeTyW-3nk56bqF-SGRIQGB6QDAESGAal!/?1dmy&urile=wcm%3apath%3a/anvisa+portal/anvisa/agencia/publicacao+agencia/a+agencia). Acesso em: 16 Out. 2014.

ARAÚJO, Cecília; MARTINS, Luciana. **Uso medicinal da maconha nos EUA**. VEJA. Disponível em <http://veja.abril.com.br/multimedia/infograficos/uso-medicinal-da-maconha-nos-eua>. Acesso em: 10 Set. 2014.

BALTIERI, Danilo Antonio. **Canabinoides: Da proibição à prescrição**. Revista Jurídica Consulex, São Paulo/SP, n. 414, p. 34- 37, abr. 2014.

BARROS, André; PERES, Marta. **Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas**. Revista Periferia, v. III, nº 2. Disponível em <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/periferia/article/view/3953>. Acesso em: 21 Out. 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil**. Brasília: Congresso Nacional, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto 5.912 de 27 de setembro de 2006**. Regulamenta a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que trata das políticas públicas sobre drogas e da instituição

do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, e dá outras providências. Brasília, 27 Set. 2006.

BRASIL. Decreto Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Brasília, 7 Dez. 1940.

BRASIL. **Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes. Brasília, 23 ago. 2006.

BRASÍLIA/DF. Justiça Federal. Decisão de Tutela Antecipada do processo nº 24632-22.2014.4.01.3400. Anny de Bortoli Fisher e Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Juiz Federal Bruno César Banderia Apolinário. Brasília, p. 1-11, abr. 2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Canal Futura. **Um pé de quê? – Cannabis (Parte 1 de 3)**. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=HDjkqaegsAM>. Acesso em: 07 Out. 2014.

Canal Futura. **Um pé de quê? – Cannabis (Parte 2 de 3)**. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=vL3gFVTZFf0>. Acesso em: 07 Out. 2014.

Canal Futura. **Um pé de quê? – Cannabis (Parte 3 de 3)**. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=1yLN76BFwd4>. Acesso em: 07 Out. 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: legislação penal especial 4**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARLINI, Elisaldo Araújo. **A história da maconha no Brasil**. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/jbpsiq/v55n4/a08v55n4.pdf>. Acesso em: 26 Set. 2014.

COLETIVO DESENTORPERCENDO A RAZÃO. **Conselho autoriza médicos a receitar derivado da maconha para epilepsia**. Folha de São Paulo. Disponível em <http://coletivodar.org/2014/10/conselho-autoriza-medicos-a-receitar-derivado-da-maconha-para-epilepsia/>. Acesso em: 16 Out. 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. V ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DAVID ARAÚJO, Luiz Alberto; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIÁRIO DA ERVA. **MACONHA MEDICINAL**. Disponível em <http://www.diariodaerva.com/p/maconha-medicinal.html>. Acesso em: 05 Set. 2014.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 4ª ed. São Paulo: Atlas S.A, 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FREIRE SOARES, Ricardo Maurício. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

JESUS, Damásio de. **Código Penal anotado**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES, Renato Malcher. **Maconha, a mais antiga revolução da medicina**. Revista Jurídica Consulex, São Paulo/SP, n. 414, p. 38-39, abr. 2014.

MARCÃO, Renato. **Tóxicos: Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. NOVA LEI DE DROGAS. Anotada e Interpretada**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas S.A, 2008.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Gen/ Método, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 10ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 2013.

NATAL/RN. Justiça Federal. Decisão de Tutela Antecipada do processo de nº 0511080-54.2014.4.05.8400S. Helena Araújo Hart e ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Juiz Federal Substituto Renato Coelho Borelli. Natal, 12 Ago. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direitos Constitucional Internacional**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIOVESAN, FLÁVIA. **Temas de Direitos Humanos**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

R7 NOTÍCIAS. **LEGALIZAÇÃO DA MACONHA PARA FINS MEDICINAIS NÃO ESTIMULOU USO ENTRE ADOLESCENTES NOS EUA, DIZ ESTUDO**. Disponível em <http://noticias.r7.com/internacional/legalizacao-da-maconha-para-fins-medicinais-nao-estimulou-uso-entre-adolescentes-nos-eua-diz-estudo-29072014>. Acesso em: 10 Set. 2014.

Repense. **Illegal**. Disponível em [https://www.youtube.com/watch?v=CtJJ1pzMKxs&list=FLAmcV8kJFpWGeO\\_mXP2jDTw&index=3](https://www.youtube.com/watch?v=CtJJ1pzMKxs&list=FLAmcV8kJFpWGeO_mXP2jDTw&index=3). Acesso em: 27 Ago. 2014.

ROSA, João Ladislau. **LEGISLAÇÃO**. CREMESP. Disponível em <http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Legislacao&id=777>. Acesso em: 17 Out. 2014.

SAÚDE IG. **Epilepsia**. Disponível em <http://saude.ig.com.br/minhasaude/enciclopedia/epilepsia/ref1238131525146.html>. Acesso em: 16 Out. 2014.

SILVA DE ARRUDA, Andrey Stephano. **JUDICIALIZANDO A POLÍTICA: LIMINAR QUE MERECE LOUVOR POR TRAZER FUNDAMENTOS COM BASE EM EXEGESE PÓS-POSITIVISTA, NO CASO DA MENOR ANNY.** Disponível em [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=13193](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13193). Acesso em: 14 Out. 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 37ª ed. São Paulo: Maralheiros, 2014.

Site Álcool e Drogas sem Distorção ([www.einstein.br/alcooledrogas](http://www.einstein.br/alcooledrogas)) / NEAD - Núcleo Einstein de Álcool e Drogas do Hospital Israelita Albert Einstein. **História da maconha.** Disponível em [http://apps.einstein.br/alcooledrogas/novosite/drogas\\_historia\\_maconha.htm](http://apps.einstein.br/alcooledrogas/novosite/drogas_historia_maconha.htm). Acesso em: 14 Set. 2014.

SPOTNIKS. **Confira o que está acontecendo no Colorado nove meses após a legalização da maconha.** Disponível em <http://spotniks.com/confira-o-que-esta-acontecendo-colorado-9-meses-apos-legalizacao-da-maconha/>. Acesso em 03 Nov. 2014.

TV FOLHA. **Usuários de maconha medicinal lutam por legalização no Brasil.** Disponível em [https://www.youtube.com/watch?v=FqiPgCPTxI8&list=FLAmcV8kJFpWGeO\\_mXP2iDTw&index=2](https://www.youtube.com/watch?v=FqiPgCPTxI8&list=FLAmcV8kJFpWGeO_mXP2iDTw&index=2). Acesso em: 29 Ago. 2014.

Wikipédia. **Antiemético.** Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Antiem%C3%A9tico>. Acesso em 25 Set. 2014.

Wikipédia. **Cânhamo.** Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%A2nhamo>. Acesso em: 26 Set. 2014.

Wikipédia. **Tetraidrocanabidiol.** Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Tetraidrocanabinol>. Acesso em: 25 Set. 2014.